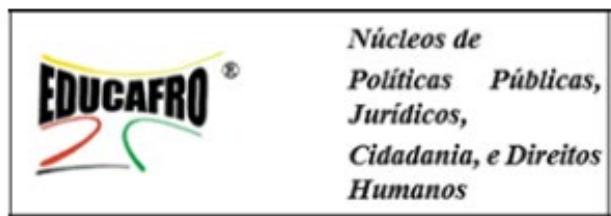




**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_ VARA FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Avenida Marechal Câmara 150, 8º andar, sala da Procuradoria, Centro – CEP 20020-080 – RJ, e endereço eletrônico [procuradoria@oabrn.org.br](mailto:procuradoria@oabrn.org.br), neste ato representada por seus procuradores subscritos (procuração anexa), com fundamento no artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), o artigo 82 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o artigo 54, inciso XIV, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), e demais disposições legais aplicáveis, em conjunto com **EDUCAFRO BRASIL – EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES**, mantida pela **FAECIDH – FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 10.621.636/0001-04, com sede na Rua Riachuelo, n. 342, Centro, São Paulo/SP, CEP 01007-000, reconhecida como organização da sociedade civil brasileira pela Organização dos Estados Americanos – OEA, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **FREI DAVID RAIMUNDO SANTOS/OFM**, portador da cédula de identidade RG n. 52.480.619-6



SSP/SP e CPF/MF n. 317.515.207-49, na forma do seu Estatuto Social, vem, por seus advogados/advogadas adiante assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA**

em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-902, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

### **I – PRELIMINARMENTE**

#### **I.I – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

1. Inicialmente, a Autora ressalta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil, seja por seu Conselho Federal, seja por suas Seccionais, figura no polo ativo da demanda. Tal competência é matéria pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral.
2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, o Plenário do STF firmou tese com efeito vinculante, estabelecendo que a OAB, por sua natureza jurídica de autarquia *\*sui generis\** (serviço público independente), atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Transcreve-se a ementa do julgado:



*Compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual. (...) A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da justiça federal para o exame de ações — de qualquer natureza — nas quais ela integrasse a relação processual.*

*(STF, RE 595332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, j. 31.8.2016)*

3. Fixada, portanto, a inequívoca competência deste Douto Juízo Federal, passa-se à demonstração da legitimidade *\*ad causam\** do Conselho Seccional do Rio de Janeiro – OAB/RJ.

## I.II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/RJ E DA EDUCAFRO BRASIL

4. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, apresenta-se no polo ativo na qualidade de substituto processual, em defesa de direitos difusos e coletivos, notadamente o direito à igualdade, à dignidade e à segurança da população negra, em face da violação de direitos humanos perpetrada pelo Réu.
5. A legitimidade da OAB/RJ é outorgada diretamente pelo ordenamento jurídico para a tutela de interesses supraindividuais. O artigo 54, inciso XIV, da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) confere expressamente à OAB a legitimidade para propor ação civil pública. O Regulamento Geral do Estatuto, em seu artigo

105, V, 'b', estende essa prerrogativa aos Conselhos Seccionais para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, em entendimento consolidado, reconhece que a legitimidade ativa da OAB para a jurisdição coletiva é ampla e não se restringe a temas diretamente ligados ao exercício da advocacia (pertinência temática), em razão de sua finalidade constitucional de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social (art. 44, I, do Estatuto).

*A Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos consumidores a título coletivo. (...) Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.*

*(STJ, RESP 1.423.825, Ministro Luis Felipe Salomão, j.  
07.11.2017)*

7. No caso em tela, o que se discute é a mais grave das violações: o racismo, que ceifou a vida de um cidadão e atentou contra a dignidade de toda uma coletividade. Negar à OAB a legitimidade para se insurgir contra tal quadro seria esvaziar por completo sua mais nobre missão institucional. Sendo assim, da



leitura dos indigitados dispositivos legais e da jurisprudência, extrai-se a ilação clara de que a OAB/RJ possui plena legitimidade para ajuizar a presente Ação Civil Pública.

8. Na forma do artigo 5º, V, da LACP, a EDUCAFRO Brasil é legitimada para propor ação civil pública a associação civil que, concomitantemente, estiver constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e incluir entre suas finalidades institucionais a defesa dos interesses protegidos pelas referidas leis, sem prejuízo de outros bens:

*Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) V - a associação que, concomitantemente:*

- a) *esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;*
- b) *inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

9. **QUANTO AO PRIMEIRO REQUISITO** – A pré-constituição de um ano –, tem-se que a associação autora o observa plenamente, haja vista que iniciou sua atuação em 13 de maio de 2014, do que faz prova seu estatuto social, registrado na data indicada:



 <b>6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos</b> Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.565.314/0001-70 Radislau Lamotta - Oficial		
Emol. Estado Ipesp R. Civil T. Justiça	R\$ 183,98 R\$ 52,73 R\$ 38,76 R\$ 9,54 R\$ 9,54	Protocolado e prenotado sob o n. <b>164.878</b> en sob o n. <b>151.238</b> , em pessoa jurídica. Averbado à margem do registro n. <b>121177</b> São Paulo, 16 de maio de 2014
Total	R\$ 294,55	
Selos e <del>taxas</del> Recolhidos p/verba		
Radislau Lamotta - Oficial Edson Aparecido da Silva - Escrevente Autorizado		

10. **QUANTO AO SEGUNDO REQUISITO** – A pertinência temática de suas finalidades estatutárias com o objeto do processo coletivo –, tem-se que o artigo 3º, do estatuto, define que a EDUCAFRO é associação civil sem fins lucrativos, tendo por finalidade a reparação das desigualdades sociais, étnicas, a promoção do bem sem preconceitos de origem, credo, cor e raça, a erradicação da pobreza e da marginalização, o que busca por meio de uma série de práticas, destacando-se aquela prevista no § 2º, do mesmo artigo, razão pela qual o primeiro requisito resta preenchido. Veja-se:

**Artigo 3º** - A FAecidh, inspirada nos valores e ensinamentos de São Francisco de Assis, para concretização de sua missão, tem por finalidades institucionais a proteção aos consumidores, aos excluídos, aos despossuídos, a todos que têm sede de Justiça, à ordem econômica e à livre concorrência, erradicar a pobreza e a marginalização, reparar as desigualdades sociais, étnicas e promover o bem sem preconceitos de origem, credo, cor e raça, através das seguintes ações:

**§ 2º** - Em comunhão com os Objetivos Fundamentais da República, descritos no artigo 3º, incisos III e IV da Constituição Federal, é finalidade essencial da FAecidh a realização da igualdade material entre os brasileiros em oposição ao modelo de igualdade formal que impera nas relações sociais. O acesso da população afro-brasileira a todos os bens necessários a uma vida digna, em igual condição entre as diferentes etnias que compõem este país, é a grande finalidade da FAecidh.

11. Ou seja, a finalidade estatutária está em plena pertinência com a matéria tratada nesta ação civil pública.
12. Ainda, o artigo 17, inciso I, do referido Estatuto, prescreve que compete ao Diretor Presidente representar a associação ativa e passivamente perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, razão pela qual o segundo requisito também resta preenchido.
13. Além dos dois requisitos legais, é sabido que a jurisprudência desenvolveu UM TERCEIRO REQUISITO para a legitimação de associações civis ajuizarem ação civil pública, consistente na sua **REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA (ADEQUACY OF REPRESENTATION)**.
14. Nas palavras de ADA PELLEGRINI GRINOVER, a **REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA** “diz respeito à seriedade, capacidade técnica e até econômica do legitimado à ação coletiva”, e decorre de o risco de interesses coletivos não serem

defendidos por entidades com capacidade técnico-jurídica para a temática em questão, o que poderia desnaturar a tutela transindividual.

15.Já ALUISIO MENDES assim disserta sobre o requisito operado por controle jurisdicional:

*O processo coletivo ensejará a possibilidade de direitos e interesses individuais serem defendidos em juízo por outros titulares, sem que poderes específicos para tanto tenham sido, a priori, conferidos, voluntariamente. (...) A possibilidade de representação conferida pela lei só se justifica e se valida na medida em que for exercida devida e adequadamente. Conseqüentemente, estabeleceu o Estado, enquanto legislador, para os órgãos judiciais, o dever de fiscalizar e zelar, a todo momento, pela observância da denominada representação adequada (adequacy of representation). MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional: uma tentativa de sistematização e análise crítica. 2001. 388 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001, p. 76- 77.*

16.Nesse sentido, tampouco restam quaisquer dúvidas quanto à adequação da representatividade da EDUCAFRO, do que fazem provas as diversas ações judiciais em defesa de interesses coletivos que ajuizou e obteve resultados positivos em prol da população afro-brasileira.



**Caso Carrefour (Ação Civil Pública n. 5105506-17.2020.8.21.0001);**

**Caso Atakarejo (Ação Civil Pública n. 0000254- 67.2021.5.05.0035).**

17. Ou seja, no que diz respeito à adequação da representatividade, é certo que a EDUCAFRO preenche o requisito entabulado pela jurisprudência. Diante disso, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da EDUCAFRO para o ajuizamento da presente ação civil pública.

## II – DOS FATOS

18. Como Cassandra, a profetisa troiana condenada a prever tragédias sem ser ouvida, a população negra brasileira tem alertado, há séculos, sobre a violência sistemática que a ceifa. E, como na tragédia grega, suas vozes foram e continuam sendo ignoradas, até que o sangue derramado torne impossível desviar o olhar. O que se narra a seguir não é a crônica de um infortúnio isolado, tampouco o relato de um desentendimento trivial que escalou para uma tragédia. É inequívoco que os fatos que culminaram na execução sumária de **JONAS EDUARDO SANTOS DE SOUZA**, um homem negro, cliente do banco Réu, no dia 22 de dezembro de 2006, representam a materialização mais brutal e dolorosa de um mal que adoece a sociedade brasileira desde a sua gênese: o **racismo estrutural**.

### A Crônica de uma Morte Anunciada: O Contexto Histórico

19. Para compreender a morte de Jonas, é preciso recuar no tempo, não apenas para 2006, mas para os mais de 300 anos de escravidão que forjaram a nação

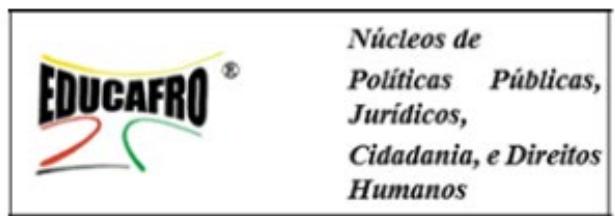
brasileira. A Lei Áurea, em 1888, aboliu a propriedade formal de corpos negros, mas não aboliu a estrutura de pensamento que os desumanizava.

20. A abolição foi um ato jurídico, não um projeto de inclusão social. Lançados à própria sorte, sem-terra, sem educação e sem reparação, os ex-escravizados e seus descendentes foram sistematicamente empurrados para as margens da sociedade, para as favelas e periferias, para o subemprego e para a mira da violência estatal e paraestatal.

21. O Brasil do século XXI, palco da tragédia de Jonas, é herdeiro direto desse legado. Um país que se orgulha de sua miscigenação, mas que, sob o verniz do "mito da democracia racial", esconde uma das mais cruéis e persistentes hierarquias raciais do planeta. É neste contexto que um homem negro, ao entrar em uma agência bancária, não é visto como um cliente, mas como um corpo estranho, um invasor em potencial, um perigo a ser neutralizado. A porta giratória que barrou Jonas não era apenas um mecanismo de segurança; era a fronteira visível de um apartheid social não declarado.

### **Jonas Eduardo Santos de Souza: O Rosto por Trás da Estatística**

22. É fundamental que esse Tribunal não veja Jonas apenas como um número na estatística da violência. Jonas era um homem, um cidadão, um trabalhador. Tinha 33 anos, era casado e pai de família. Morador de Belford Roxo, na Baixada Fluminense, enfrentava diariamente a dura realidade de milhões de brasileiros: longas horas de transporte público, trabalho árduo e a luta constante para prover o sustento de sua família. Ele não era um "suspeito"; era um cliente do Banco Itaú,



titular de uma conta na agência onde encontraria a morte. Sua presença naquele local não era um acaso, mas o exercício de um direito básico de qualquer cidadão: o de acessar seus próprios recursos financeiros.

23. Retratar Jonas em sua humanidade é fundamental para desnudar a perversidade do racismo. O sistema que o matou não o via como Jonas, o pai, o marido, o trabalhador. Via apenas um corpo negro em um espaço que, simbolicamente, não lhe pertencia. Ao desumanizá-lo, o sistema autorizou sua eliminação. A presente ação busca, portanto, não apenas a reparação pelo dano coletivo, mas também a restauração da dignidade e da humanidade que foram brutalmente negadas a Jonas.

### A Sequência da Execução: Do Constrangimento à Morte

24. Os eventos que levaram à morte de Jonas tiveram início por volta das 13h20 do dia 22 de dezembro de 2006, em um cenário que, para milhões de brasileiros, deveria ser de absoluta normalidade e segurança: o interior da agência do Banco Itaú localizada na Avenida Rio Branco, nº 161, no coração do Rio de Janeiro. Contudo, para um homem negro no Brasil, a normalidade é um privilégio constantemente posto à prova.

25. Jonas Eduardo Santos de Souza, ao tentar adentrar a agência da qual era cliente, foi sumariamente barrado por um dos mais notórios símbolos de controle e suspeição dos espaços urbanos: a porta giratória com detector de metais. Como as portas seletivas de Elysium, o filme de Neill Blomkamp que retrata uma sociedade dividida entre privilegiados e excluídos, este mecanismo, embora justificado sob o pretexto da segurança, opera, na prática, como um filtro social,

um dispositivo que historicamente submete corpos negros a um escrutínio e a uma humilhação que raramente são impostos a clientes brancos.

26. O travamento da porta foi o gatilho. O som metálico da barreira intransponível não sinalizou apenas a presença de um objeto, mas ativou um protocolo de desconfiança que tem cor e classe social. Imediatamente, instalou-se um desentendimento entre Jonas e o vigilante Natalício de Souza Marins, preposto do Banco Réu. A discussão que se seguiu não era sobre um objeto de metal, mas sobre o direito de um homem negro de estar ali, sobre a presunção de sua inadequação àquele ambiente.

27. Resta demonstrado pela dinâmica dos fatos, conforme apurado na esfera criminal (Processo nº 2006.001.166482-5), que a situação escalou a ponto de o gerente da agência, Sr. Emílio Villaverde Lestayo, ser chamado para intervir. A pergunta que o gerente dirige a Jonas é emblemática e revela a essência do racismo institucional: ele foi indagado se era, de fato, cliente do banco. Apenas após a resposta afirmativa de Jonas é que sua entrada foi, a contragosto, autorizada.

28. Mesmo após a autorização de entrada pelo gerente – uma chancela que deveria ter apaziguado os ânimos e restabelecido a normalidade –, o conflito entre Jonas e o vigilante Natalício de Souza Marins prosseguiu. A hostilidade inicial, alimentada pelo preconceito, não se dissipou. Pelo contrário, encontrou no ambiente interno da agência o palco para sua escalada final e fatal.

29. Em um ato de brutalidade que desafia qualquer protocolo de segurança razoável, o vigilante Natalício de Souza Marins sacou sua arma de fogo e, com um único disparo, efetuado de forma consciente e voluntária, atingiu Jonas Eduardo Santos de Souza. As lesões, conforme atestado em laudo pericial, foram a causa eficiente de sua morte.

**30. Jonas foi executado sumariamente, não por representar uma ameaça real, mas por ter ousado questionar a humilhação a que fora submetido. Ele foi morto por não se conformar ao lugar de subalternidade que o racismo estrutural lhe reservava.**

### **O Impacto na Coletividade: O Medo como Dano**

31. A conduta do vigilante não pode ser vista como um ato isolado de um indivíduo descontrolado. Ela é o produto de uma cultura organizacional que, no mínimo, foi negligente na formação de seus agentes e na implementação de políticas antirracistas. Ao armar um funcionário sem o devido preparo para lidar com a diversidade da população brasileira e sem mecanismos rígidos para coibir abordagens discriminatórias, o Banco Réu assumiu o risco de produzir o resultado que, de fato, produziu: a morte.

32. A morte de Jonas, nas circunstâncias em que ocorreu, transcendeu a esfera do direito individual de sua família à reparação. Ela se tornou um símbolo da vulnerabilidade da população negra em espaços que deveriam ser seguros e acessíveis a todos. O assassinato de um homem negro dentro de um banco, após uma abordagem discriminatória, envia uma mensagem aterrorizante para toda a

coletividade negra: a de que sua vida vale menos, a de que sua presença é presumidamente perigosa e a de que sua cidadania é precária e condicional.

**33. É esta mensagem, este sentimento coletivo de dor, medo, revolta e humilhação, que constitui o dano moral coletivo.**

### **III – DO DIREITO**

#### **III.I – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO RÉU**

34. Para além da discussão sobre a imprescritibilidade e a configuração do dano moral coletivo, é fundamental assentar a responsabilidade civil objetiva do Banco Réu pelos atos de seus prepostos e pelo risco inerente à sua atividade empresarial. A condenação do banco independe da comprovação de sua culpa direta no evento danoso, bastando a demonstração do ato, do dano e do nexo de causalidade.

35. O Código Civil, em seu artigo 932, inciso III, é cristalino ao estabelecer a responsabilidade do empregador por atos de seus empregados, serviscais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Trata-se de uma responsabilidade objetiva, que visa a proteger a vítima e a garantir a reparação do dano.

*Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:*

*III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviciais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;*

36. No caso em tela, o vigilante que assassinou Jonas era preposto do Banco Réu, agindo no exercício de sua função e em razão dela. A discussão sobre o travamento da porta giratória, que culminou na morte de Jonas, ocorreu dentro da agência e no horário de expediente. É inegável, portanto, a responsabilidade do banco pelos atos de seu preposto, ainda que este tenha agido com excesso ou abuso de poder. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, consolidada na Súmula 341 do STF: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

37. A responsabilidade do Banco Réu também se fundamenta na teoria do risco da atividade empresarial, consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Segundo esta teoria, aquele que desenvolve uma atividade que, por sua natureza, gera risco para os direitos de outrem, tem o dever de reparar os danos que dela advierem, independentemente de culpa.

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

38. A atividade bancária, por sua própria natureza, envolve riscos. O manuseio de grandes quantias, a constante ameaça de assaltos e a necessidade de um aparato de segurança ostensivo, com portas giratórias e vigilantes armados, criam um ambiente de risco não apenas para o patrimônio do banco, mas também para a integridade física e a dignidade de seus clientes. Ao optar por desenvolver essa atividade lucrativa, o banco assume para si os riscos a ela inerentes, não podendo transferi-los para a sociedade.

39. A porta giratória, em especial, é um dispositivo que, embora vise a proteger o banco, gera um risco constante de constrangimento e discriminação para os clientes, como fartamente demonstrado pelos inúmeros casos de racismo que nela se originam. O Banco Réu, ao instalar tal dispositivo, tem o dever de garantir que ele não se torne um instrumento de violação de direitos. Ao falhar nesse dever, atrai para si a responsabilidade objetiva pelos danos causados.

### **A Culpa *In Vigilando* e *In Eligendo***

40. Ainda que se adentrasse na seara da responsabilidade subjetiva, o que se admite apenas para argumentar, a culpa do Banco Réu restaria configurada nas modalidades *in vigilando* (falta de vigilância) e *in eligendo* (má escolha do preposto). Ao não fiscalizar adequadamente a conduta de seus vigilantes e ao não lhes oferecer o treinamento necessário para lidar com o público de forma respeitosa e não-violenta, o banco agiu com manifesta negligência. Ao contratar um profissional despreparado e que se mostrou capaz de cometer um ato de

extrema violência por um motivo fútil, o banco demonstrou sua culpa na escolha de seu preposto.

41. Em suma, seja pela responsabilidade objetiva por ato de preposto, seja pela teoria do risco da atividade, seja pela culpa *\*in vigilando\** e *\*in eligendo\**, a responsabilidade do Banco Réu pela morte de Jonas é inquestionável e deve ser declarada por este Juízo, com a consequente condenação à reparação do dano moral coletivo.

### **III.II – O RACISMO ESTRUTURAL COMO FUNDAMENTO DA VIOLAÇÃO**

42. Para compreender a real dimensão da tragédia que ceifou a vida de Jonas Eduardo Santos de Souza, é imperativo ir além da superfície do ato homicida e analisar as correntes profundas que o tornaram possível. A morte de Jonas não foi um acidente, um desvio, um ponto fora da curva. **Foi, em verdade, a consequência previsível e a manifestação mais aguda de um fenômeno que permeia e organiza a sociedade brasileira: o racismo estrutural.**

43. O jurista e filósofo Silvio Almeida, em sua obra seminal "Racismo Estrutural", oferece a chave teórica para a correta compreensão do caso. Conforme ensina o autor, o racismo não deve ser entendido meramente como um conjunto de atos de preconceito ou discriminação individuais, mas como "um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade". Em outras palavras, o racismo é a regra, não a exceção.

*O racismo é sempre estrutural, ou seja, ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Não se trata de um ato isolado de um indivíduo ou grupo, mas de um processo histórico e político que cria condições para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática.*

*(ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Pólen, 2019)*

44. Essa abordagem desloca o foco da intenção do agente para a análise das estruturas sociais que normalizam e reproduzem a desigualdade racial. Não se trata de perquirir se o vigilante ou o gerente do banco são, em sua intimidade, "racistas", mas de reconhecer que suas ações foram moldadas e autorizadas por uma estrutura que historicamente associa a população negra à periculosidade, à pobreza e ao não-pertencimento.

### **A Necropolítica em Ação: O Gerenciamento da Morte**

45. O conceito de racismo estrutural ganha contornos dramáticos quando confrontado com os dados da violência letal no Brasil. Os números, compilados anualmente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no Atlas da Violência 2025, não deixam margem para dúvidas: há no Brasil uma verdadeira necropolítica em curso, um gerenciamento da morte que tem como alvo preferencial a população negra. Conforme o relatório, pessoas negras têm 2,7 vezes mais risco de serem

vítimas de homicídio do que pessoas não negras, e 77% de todas as vítimas de homicídio no Brasil são negras.

46. O filósofo camaronês Achille Mbembe, no artigo "Necropolítica e Reflexões Acerca da População Negra" (2020), define o conceito como o poder de gestão sobre quem pode viver e quem deve morrer. O Estado, através de suas instituições, elege os grupos considerados "descartáveis". A morte de Jonas é a materialização dessa política: um corpo negro, considerado fora de lugar, foi sumariamente eliminado por uma instituição privada que age como braço armado dessa necropolítica.

### **O Racismo Institucional como Ferramenta da Necropolítica**

47. As estruturas racistas materializam-se nas instituições. O "racismo institucional", conforme definido no artigo "Racism as a Social Determinant of Health in Brazil" (2023), é o "fracasso coletivo de uma organização para prover um serviço apropriado e profissional para as pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica". É manifesto que o Banco Réu, no episódio em questão, falhou miseravelmente em seu dever. A sequência de eventos – a barreira da porta giratória, a suspeita sobre a condição de cliente, a escalada da violência e a execução final – demonstra uma cadeia de falhas institucionais que permitiram que o preconceito individual de seus prepostos se convertesse em violência letal.

48. O estudo "**O Racismo Institucional na Universidade**" (2024) revela que **54,4%** dos estudantes negros já sofreram racismo dentro da universidade. Se em

um ambiente que deveria ser de acolhimento e produção de conhecimento o racismo é tão presente, o que se pode esperar de um ambiente comercial, hierarquizado e protegido por armas de fogo? A agência bancária, no caso de Jonas, operou como um microcosmo da sociedade racista, onde a presunção de inocência é um privilégio branco.

### **A Exclusão Urbana e o Não-Lugar do Negro**

49. O artigo "Racismo Estrutural e Exclusão Urbana no Brasil" (2025) demonstra como o racismo organiza o espaço urbano, confinando a população negra a áreas periféricas e vulneráveis. A agência do Banco Itaú na Avenida Rio Branco, centro do poder econômico do Rio de Janeiro, representa o "não-lugar" do negro. A presença de Jonas ali era tolerada, desde que submissa. Ao ousar questionar a humilhação, ele rompeu o pacto de subalternidade e foi punido com a morte. A porta giratória não era apenas um obstáculo físico; era um símbolo da fronteira racial que ele ousou cruzar.

### **Da Complexidade do Racismo e a Necessidade de Reparação Estrutural**

50. A morte de Jonas, Excelências, não pode ser reduzida a um mero ilícito civil, um ato isolado de um indivíduo que se resolve com uma indenização privada e se apaga com o tempo. Como reconhece o Ministro Gilmar Mendes em sua doutrina, é preciso ser sensível à "complexidade do racismo existente em nossa sociedade". Este não é um crime comum; é a manifestação de uma doença social, um fenômeno estrutural que se perpetua e se reinventa. A prescrição, nesse



contexto, opera como um mecanismo de esquecimento e de negação, tratando o sintoma (o ato individual) e ignorando a doença (a estrutura racista).

51. A imprescritibilidade cível, portanto, transcende a mera reparação individual. Ela é um instrumento de **reparação estrutural**. É o reconhecimento de que o dano não se esgota no tempo porque a estrutura que o produziu permanece ativa, ceifando vidas e dignidades.

52. Negar a imprescritibilidade cível é tratar o racismo como um evento, quando ele é, na verdade, um **processo contínuo e permanente**. É como tentar curar a Hidra de Lerna cortando uma de suas cabeças, apenas para vê-la regenerar-se com mais força. A verdadeira reparação, a que esta ação busca, é a que ataca a própria estrutura da Hidra, e isso só é possível se o tempo não for um escudo para a impunidade.

### III.III – DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA CIVIL

53. Chega-se, neste ponto, ao coração da presente demanda, à tese que não apenas fundamenta a viabilidade desta ação, mas que busca consolidar um novo e necessário paradigma na luta antirracista no Brasil. Sustenta-se, com o mais profundo respeito a entendimentos contrários, mas com a mais inabalável convicção, que a pretensão de reparação civil por danos (individuais ou coletivos) decorrentes da prática de racismo é imprescritível.

54. Esta afirmação não é um mero exercício de retórica ou um desejo voluntarista de justiça. Assim como os Tribunais de Nuremberg estabeleceram que certos crimes

contra a humanidade não podem ser esquecidos ou perdoados pelo mero transcurso do tempo, a presente tese reconhece que o racismo, em suas manifestações mais graves, possui a mesma natureza de imprescritibilidade. É, isto sim, a única conclusão logicamente possível a partir de uma interpretação sistemática, teleológica e histórica da Constituição Federal de 1988 e de todo o arcabouço jurídico de proteção aos direitos humanos.

55. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada sob a égide da redemocratização e como resposta às atrocidades do regime anterior, elegeu o combate ao racismo como um de seus pilares. A Carta Magna é enfática e não deixa margem a dúvidas ao cravar, em seu artigo 5º, inciso XLII:

*XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;*

56. Ao qualificar o racismo como um dos raríssimos crimes imprescritíveis em nosso ordenamento, o constituinte originário emitiu uma mensagem inequívoca: o racismo é uma ofensa de tal magnitude, uma chaga tão profunda na formação social brasileira, que o tempo não tem o poder de curar ou de apagar. A pretensão do Estado de punir o racista não se esvai com o passar dos anos, pois a ofensa por ele praticada se perpetua, renovando-se a cada dia em que a estrutura racista da sociedade se mantém.

57. Argumentar-se-á, pela parte Ré, que a norma constitucional se restringe à esfera criminal. Tal argumento, contudo, é frágil e sucumbe a uma análise jurídica mais

aprofundada. A interpretação meramente literal e isolada do dispositivo constitucional é insuficiente e trai o seu propósito fundamental.

58. Qual seria a efetividade de um mandado de imprescritibilidade que permite ao Estado punir o ofensor a qualquer tempo, mas que, paradoxalmente, impede a vítima de buscar a reparação civil após um exíguo prazo de três anos? Tal interpretação levaria a um resultado absurdo e teratológico: o interesse punitivo do Estado seria eterno, mas o direito da vítima à reparação seria efêmero.

59. A solução correta impõe o reconhecimento de que a imprescritibilidade prevista no art. 5º, XLII, irradia seus efeitos para todas as esferas do Direito, inclusive a cível. Se a Constituição, em seu juízo de ponderação, entendeu que nem mesmo a passagem do tempo poderia afastar a incidência da norma penal – a mais drástica de todas –, com mais razão ainda (\*a fortiori\*) não pode o tempo ser obstáculo para a incidência da norma cível, que visa à reparação do dano. Se o mais (punir) é imprescritível, o menos (reparar) também o é.

60. Esta tese encontra eco na jurisprudência mais avançada de nossos Tribunais. Em julgamento histórico, o Plenário do STF, ao equiparar o crime de injúria racial ao de racismo para fins de imprescritibilidade (HC 154.248/DF), expandiu a compreensão sobre o alcance do mandado constitucional. De forma ainda mais direta, o juiz Marcelo Pimentel Bertasso, da 2ª Vara Cível de Umuarama/PR<sup>1</sup>, aplicou concretamente a tese aqui defendida (Processo nº 0008856-

---

<sup>1</sup> [https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/juiz-de-umuarama-declara-como-imprescritivel-caso-de-racismo/18319](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/juiz-de-umuarama-declara-como-imprescritivel-caso-de-racismo/18319)

15.2011.8.16.0173), afirmando que "a sanção criminal mais grave prevista no ordenamento, a imprescritibilidade, também vale para as repercussões civis".

61. O próprio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo de tortura e racismo (REsp 797.989/SC), foi categórico ao afirmar que a "pretensão para a compensação por danos morais em razão de acontecimentos que maculam tão vastamente os direitos da personalidade, como a tortura e a morte, é imprescritível", conectando diretamente a imprescritibilidade constitucional do crime de racismo à imprescritibilidade da pretensão reparatória cível.

### **DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS SOBRE DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

62. As condutas discriminatórias e o racismo institucional praticados pela parte ré encontram amparo legal para sua reprimenda e responsabilização nas seguintes bases normativas e jurisprudências:

63. O arcabouço jurídico brasileiro e internacional estabelece rigorosa proteção contra a discriminação racial, constituindo base normativa robusta para a responsabilização das práticas discriminatórias ora denunciadas.

64. A Constituição Federal de 1988, enquanto norma fundamental do ordenamento jurídico pátrio, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e estabelece como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da marginalização e a

promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV).

65. O princípio constitucional da igualdade, insculpido no art. 5º, caput, assegura que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". O mesmo dispositivo constitucional, em seus incisos XLI e XLII, determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e estabelece que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. No âmbito da ordem econômica, o art. 170, VII, da Carta Magna, consagra o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais como diretriz fundamental.

66. No plano internacional, o Brasil é signatário de importantes instrumentos de proteção aos direitos humanos que vedam expressamente a discriminação racial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 2º, estabelece que "todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição".

67. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu art. 1º, impõe aos Estados-partes o compromisso de "respeitar os direitos e liberdades nella reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra

natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social".

68. Merece destaque, ainda, o Decreto n. 10.932/2022, que promulgou a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. Bem como a ODS 18

69. As práticas institucionais discriminatórias perpetradas pela requerida violam diretamente esses dispositivos constitucionais e internacionais, configurando manifesta afronta aos direitos fundamentais e aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

### **III.IV – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL**

70.46. A tese da imprescritibilidade da reparação civil por racismo, embora inovadora, não surge de um vácuo jurídico. Ela é o próximo passo lógico em uma trajetória de amadurecimento da jurisprudência brasileira, que vem, paulatinamente, reconhecendo a gravidade do racismo e a necessidade de uma resposta jurídica à altura de sua ofensa.

71. A seguir, detalham-se os precedentes que pavimentam o caminho para o reconhecimento da imprescritibilidade cível.

### **O Leading Case do STF: A Imprescritibilidade da Injúria Racial (HC 154.248/DF)**

72. Em julgamento histórico, de repercussão nacional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 28 de outubro de 2021, ao julgar o Habeas Corpus nº 154.248/DF, firmou a tese de que o crime de injúria racial é uma espécie do gênero racismo e, portanto, é imprescritível.

73. O caso concreto tratava de uma senhora condenada por proferir ofensas racistas ("negrinha nojenta, ignorante e atrevida") a uma frentista em Brasília. A defesa alegava a prescrição da pretensão punitiva. O STF, por maioria de votos, negou o pedido, em uma decisão que representa um marco no combate ao racismo no Brasil.

74. O voto do Ministro Relator, Edson Fachin, foi claro ao afirmar que a injúria racial, ao ofender a dignidade de um indivíduo em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou origem, nada mais é do que uma manifestação do racismo. O Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, foi ainda mais enfático:

*"Como dizer que isso não é a prática de racismo? A Constituição é explícita: racismo é crime inafiançável, sem distinção entre tipos penais. O objetivo é promover uma espécie de compensação pelo tratamento aviltante dispensado historicamente à população negra no Brasil."*

75. O Ministro Luís Roberto Barroso, por sua vez, destacou a **importância de reconhecer o racismo estrutural como pano de fundo dessas ofensas**,

afirmando que "não podemos ser condescendentes com essa continuidade de práticas e de linguagem que reproduzem o padrão discriminatório".

**76.** A relevância desta decisão para o caso Jonas é imensa. Primeiramente, o STF adota uma interpretação ampla do conceito de racismo, não o limitando aos tipos penais da Lei 7.716/89. Em segundo lugar, reconhece expressamente a existência do racismo estrutural. Em terceiro, afirma que o crime de racismo ofende não apenas a vítima individual, mas a dignidade de toda a coletividade negra. Se a ofensa à honra de um indivíduo (injúria racial) é considerada imprescritível por ser uma forma de racismo, com muito mais razão o homicídio de um homem negro, motivado por racismo, deve ter sua pretensão reparatória cível considerada imprescritível.

**77.** A tese da imprescritibilidade cível não é mera elucubração teórica. Ela já encontrou guarida no Poder Judiciário. Em decisão pioneira de agosto de 2023, o juiz Marcelo Pimentel Bertasso, da 2ª Vara Cível de Umuarama/PR, ao julgar um caso de injúria racial em que um porteiro de condomínio foi ofendido por uma moradora, declarou expressamente a imprescritibilidade do pedido de indenização por danos morais.

**78.** O magistrado, fundamentando sua decisão na jurisprudência do STF (HC 154.248/DF) e em doutrina especializada, foi cirúrgico em sua argumentação:

*"Se a sanção criminal mais grave prevista no ordenamento, a imprescritibilidade, também vale para as repercussões civis. (...)*

*As searas penal e civil são independentes. No entanto, a previsão da imprescritibilidade no âmbito criminal deve irradiar efeitos para a responsabilidade civil pela prática de racismo e de discriminação racial."*

79. Esta decisão é de uma importância estratégica ímpar para a presente Ação Civil Pública. Ela demonstra que a tese aqui defendida não é um devaneio, mas uma construção jurídica sólida, que já está sendo acolhida por magistrados atentos à necessidade de uma resposta efetiva ao racismo. O precedente de Umuarama prova que a imprescritibilidade cível é o caminho natural e necessário da evolução do direito brasileiro.

80. O Superior Tribunal de Justiça, embora ainda não tenha se debruçado especificamente sobre a imprescritibilidade da reparação civil por racismo, já possui entendimento consolidado em casos de grave violação de direitos da personalidade, como a tortura durante a ditadura militar.

81. A lógica é a mesma: se o crime que deu origem ao dano é imprescritível (tortura, no caso da ditadura; racismo, no nosso caso), a pretensão reparatória cível também o é. A ofensa à dignidade humana é tão grave, tão profunda e tão permanente que o tempo não pode servir de escudo para o ofensor. O racismo, assim como a tortura, é uma chaga que não cicatriza com o passar dos anos. Pelo contrário, ela se renova a cada novo ato de discriminação, a cada nova vida negra perdida para a violência. Portanto, a imprescritibilidade da reparação é a única resposta jurídica coerente com a gravidade da ofensa.

### **III.V – DO DIREITO COMPARADO**

82. A tese da imprescritibilidade da reparação civil por racismo, embora aplicada ao contexto brasileiro, dialoga com um movimento global de reconhecimento dos crimes contra a humanidade e do dever de reparação histórica.

83. A análise de como outras nações e cortes internacionais lidaram com as feridas de seu passado racista oferece um poderoso reforço argumentativo e demonstra que a presente ação se alinha ao que há de mais avançado no direito internacional dos direitos humanos.

#### **Os Estados Unidos e a Reparação pela Escravidão e por Massacres Raciais**

84. Nos Estados Unidos, a discussão sobre reparações pela escravidão e pelas leis de segregação racial (Jim Crow) tem ganhado força nas últimas décadas. Embora ainda não haja uma política federal de reparação, iniciativas locais e estaduais demonstram um reconhecimento crescente da dívida histórica. A cidade de Evanston, em Illinois, tornou-se a primeira a pagar reparações financeiras a seus residentes negros, como forma de compensar décadas de políticas habitacionais discriminatórias.

85. De forma ainda mais direta, o caso do **Massacre de Tulsa de 1921** é um espelho trágico do caso Jonas. Em Tulsa, Oklahoma, uma próspera comunidade negra conhecida como "Black Wall Street" foi completamente destruída por uma turba de brancos, com a conivência das autoridades locais. Centenas de pessoas foram mortas e milhares de casas e negócios foram incendiados. Por décadas, o

massacre foi apagado da história oficial. Recentemente, a Suprema Corte de Oklahoma, embora tenha negado um pedido de reparação com base em um tecnicismo processual (a alegação de "incômodo público"), não negou a existência do dano histórico. A luta dos sobreviventes e seus descendentes por justiça, documentada em inúmeros artigos e relatórios, como o da Human Rights Watch ("US: Provide Reparations for 1921 'Tulsa Race Massacre'"), demonstra que a busca por reparação por atrocidades racistas não se apaga com o tempo.

### **A África do Sul e a Justiça de Transição Pós-Apartheid**

86. A experiência da África do Sul com a Comissão da Verdade e Reconciliação (TRC), criada em 1996 após o fim do regime do Apartheid, oferece lições valiosas sobre a complexa relação entre verdade, justiça e reparação. A TRC, embora focada na anistia para crimes politicamente motivados em troca da confissão plena, também estabeleceu um programa de reparações para as vítimas de graves violações de direitos humanos.

87. O modelo sul-africano, embora não isento de críticas, partiu de um pressuposto fundamental: a reconciliação nacional só seria possível a partir do reconhecimento do sofrimento das vítimas e da implementação de medidas reparatórias, tanto individuais (financeiras) quanto coletivas (simbólicas, como a construção de memoriais). A existência de um fundo de quase 2 bilhões de rands para reparações, conforme noticiado pela imprensa internacional, demonstra o compromisso do Estado sul-africano em lidar com as consequências



materiais de seu passado racista. A lógica é clara: não basta dizer que o Apartheid acabou; é preciso reparar os danos que ele causou.

### A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

88. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário e cuja jurisprudência é vinculante para o país, tem uma longa e consolidada trajetória na condenação de Estados por violações de direitos humanos, incluindo as de natureza racial. Em diversos casos, a CIDH tem afirmado que a obrigação de reparar os danos causados por violações de direitos humanos é um princípio do direito internacional.
89. No caso "**Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**" (2018), a Corte condenou o Brasil pela demora na demarcação de terras indígenas e determinou, entre outras medidas, a reparação dos danos imateriais sofridos pela comunidade. Embora o caso não trate de racismo contra a população negra, a lógica é perfeitamente aplicável: a violação de um direito coletivo, que se prolonga no tempo, gera o dever de reparação integral, que não se sujeita a prazos prespcionais internos.
90. Em casos de violência policial com motivação racial, a CIDH tem sido ainda mais enfática, determinando não apenas a investigação e punição dos responsáveis, mas também a implementação de medidas de não repetição, como programas de treinamento para as forças de segurança e a criação de mecanismos de controle

externo. A tutela inibitória pleiteada na presente ação, portanto, está em perfeita sintonia com as determinações da Corte Interamericana.

91. Em suma, a análise do direito comparado e da jurisprudência internacional demonstra que a busca por reparação por crimes racistas é uma tendência global. Negar a imprescritibilidade da reparação civil no caso Jonas seria colocar o Brasil na contramão da história e em rota de colisão com seus compromissos internacionais de defesa dos direitos humanos.

### **III.VI – DO DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO**

92. Superada a fundamental questão da imprescritibilidade, impõe-se demonstrar a natureza do dano cuja reparação se pleiteia. A morte de Jonas Eduardo Santos de Souza, nas circunstâncias de profunda humilhação e violência racial já narradas, não produziu apenas um dano individual, restrito à esfera jurídica de seus familiares. O ato praticado pelos prepostos do Banco Réu transcendeu a vítima direta para atingir, com a força de um soco no estômago, o sentimento de dignidade, segurança e pertencimento de toda a coletividade negra brasileira. O que se configurou, de forma cristalina, foi um dano moral coletivo.

93. O dano moral coletivo, figura jurídica consolidada na doutrina e na jurisprudência pátria, representa a lesão injusta e intolerável a valores fundamentais da sociedade, a interesses transindividuais de natureza difusa ou coletiva. Não se trata da soma de dores individuais, mas de uma ofensa autônoma, que fere o patrimônio moral de uma comunidade, de um povo, de uma coletividade.

94. Ao executar sumariamente um homem negro após uma abordagem discriminatória em uma de suas agências, o Banco Réu não violou apenas o direito à vida de Jonas. Ele emitiu uma mensagem poderosa e devastadora para milhões de brasileiros e brasileiras negras: a de que eles não estão seguros em espaços públicos de consumo; a de que sua presença é inherentemente suspeita; a de que sua vida pode ser ceifada diante da menor percepção de insubordinação.

**95. Essa mensagem aterrorizante é o cerne do dano moral coletivo. Ela gera um sentimento de medo, de insegurança, de humilhação e de revolta que é compartilhado por todo o grupo.**

96. Diante da gravidade e da natureza do ato praticado, o dano moral coletivo prescinde de comprovação. Ele é presumido, decorre da própria força dos fatos (*damnum in re ipsa*). A execução de um homem negro por motivo fútil, em um contexto de discriminação racial, dentro de uma instituição de grande porte, é um fato que, por si só, agride a moralidade social e os valores mais básicos de uma sociedade que se pretende justa e democrática.

97. No caso em tela, todos os requisitos estão presentes: a) ato ilícito de extrema gravidade; b) lesão a valores fundamentais da sociedade (dignidade, igualdade, repúdio ao racismo); c) caráter transindividual do dano; e d) intolerabilidade da ofensa. Configurado, pois, de forma irrefutável, o dano moral coletivo, nasce para o Banco Réu o dever de repará-lo.

## **A Capacidade Econômica do Ofensor e a Reincidência: A Necessidade de uma Reparação Exemplar**

98. A fixação do quantum indenizatório em casos de dano moral coletivo deve levar em consideração não apenas a extensão do dano, mas também a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico da medida. **No caso em tela, a análise da situação financeira do Banco Réu e de seu histórico de condutas racistas demonstra a necessidade de uma reparação exemplar, que efetivamente desestimule a repetição de atos semelhantes.**
99. O Itaú Unibanco, maior banco privado do Brasil, ostenta uma saúde financeira robusta, com lucros que batem recordes ano após ano. Em 2024, o banco registrou um lucro líquido recorrente de **R\$ 41,4 bilhões, o maior da história dos bancos brasileiros. No terceiro trimestre de 2025, o lucro atingiu a marca de R\$ 11,9 bilhões, um novo recorde trimestral. A carteira de crédito do banco ultrapassa a cifra de R\$ 1,3 trilhão.**
100. Diante desses números, o **valor de R\$ 414 milhões pleiteado a título de dano moral coletivo representa apenas 1% do lucro anual de 2024**. Trata-se de um valor irrisório para o banco, mas de grande importância simbólica e pedagógica. Uma indenização em valor inferior seria facilmente absorvida como um mero custo operacional, sem gerar qualquer reflexão ou mudança de postura por parte da instituição.

#### **Do panorama de discriminação racial na instituição- ITAÚ UNIBANCO S.A**

101. O caso de Jonas Eduardo Santos de Souza, infelizmente, não é um fato isolado na história do Banco Réu. A pesquisa em fontes abertas revela um padrão



de discriminação racial em suas agências, que se manifesta de forma recorrente e sistêmica.

102. Em 2020, a empresária Lorena Vieira, mulher do DJ Rennan da Penha, foi vítima de racismo em uma agência do Itaú no Rio de Janeiro, gerando grande repercussão e protestos.

The screenshot shows a red header bar with 'g1' and 'RIO DE JANEIRO'. Below it is a large image of a woman with curly hair. The main title reads: 'Lorena Vieira, mulher de Rennan da Penha, diz ter sido vítima de preconceito e racismo em agência do Itaú'.

Ela conta que, na delegacia, policiais duvidaram que ela era casada com o DJ e a trataram com desrespeito. Até a publicação desta reportagem, a Polícia Civil não havia se manifestado sobre o caso. Já o Itaú lamentou e se desculpou pelos transtornos causados.

Por Elisa Soupin  
30/01/2020 23h07 · Atualizado há 5 anos



103. Em 2025, um novo caso de racismo, desta vez contra uma vigilante negra, foi registrado em uma agência de São Bernardo do Campo/SP.



bancariosabc.org.br/9094-protesto-denuncia-racismo-em-agencia-de-sao-bernardo.html

**BANCÁRIOS-CUT**

**HOME**   **O SINDICATO**   **SERVIÇOS**   **NOTÍCIAS**   **BANCOS**   **ESPECIAIS**   **SINDICALIZE-SE**   **CONTATO**

**ÚLTIMAS NOTÍCIAS**   Eleições 2022: Previ realizará live neste quinta-feira (14) para avaliar conjuntura econômica e desempenho dos transmissários vivo

**Protesto denuncia racismo em agência de São Bernardo**

09 ABRIL 2025

**NOTÍCIAS**

Mais mulheres na TI: abertas inscrições para 1.000 novas bolsas   PRÓXIMO ARTIGO

Bancárias e Fenaban aderem carta "Eu Apoio o Movimento pela Igualdade no Trabalho"   ARTIGO ANTERIOR

**TIPOGRAFIA**   Vítima é vigilante do Itaú; manifestação acontece nesta quinta, 10, às 9h

- MEDIUM +

< DEFAULT >

**MODO DE LEITURA**

**COMPARTILHE**

Casos de discriminação racial, infelizmente, ocorrem ainda no Brasil e no mundo. Alguns, quando envolvem personalidades, chegam a ganhar grande repercussão, como aconteceu com o atacante brasileiro do Real Madrid, Vini Jr, que nos últimos anos vem denunciando os ataques praticados por torcedores espanhóis.

No dia a dia, essa também é uma realidade no ambiente de trabalho. Um caso envolvendo discriminação e injúria racial ocorreu recentemente em agência do banco Itaú, em São Bernardo. A vítima é uma vigilante, que foi atacada por uma

104. Já em 2006, no dia seguinte à morte de Jonas, a imprensa **noticiava a existência de três outras ações contra o Itaú por racismo**. Conforme evidencia o print da matéria divulgada à época, apresentado em tela.



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria-Geral*



 TENDENDO: O jornalismo como arma da propaganda sionista

105. A própria existência do “**Manifesto "Porta na Cara"**”, criado para denunciar o racismo praticado por bancos na seleção de clientes que podem ou não adentrar suas agências, demonstra que a discriminação racial em portas giratórias é um problema crônico e de conhecimento público.

106. O Banco Réu, ciente de que sua imagem já se encontra arranhada por sucessivos casos de racismo, não elaborou uma política efetiva e suficiente para enfrentar e muda e a realidade. Limitou-se a adotar medidas meramente cosméticas, incapazes de conter a recorrência de episódios discriminatórios em suas dependências, o que configura verdadeiro absurdo.

107. A contradição entre o discurso pró-diversidade e as práticas discriminatórias evidenciam que as políticas de inclusão não estão sendo efetivas em transformar a cultura organizacional do banco. O racismo institucional, arraigado nas estruturas e no comportamento dos colaboradores, continua a vitimar a população afro-brasileira. Desse modo, a indenização por dano moral coletivo, nesse contexto, serve como um poderoso instrumento para forçar a instituição a levar a sério suas próprias políticas e a adotar medidas concretas para que o discurso se alinhe à prática.

108. Em suma, a capacidade econômica bilionária do Banco Réu, seu histórico de reincidência em práticas racistas e a contradição entre seu discurso e sua prática demonstram a necessidade de uma indenização exemplar, que cumpra sua função pedagógica e puna de forma efetiva a grave violação de direitos humanos cometida.

#### **IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA**

109. A reparação do dano moral coletivo, embora essencial, não esgota a prestação jurisdicional necessária. Tão importante quanto compensar o mal já feito é garantir que ele não se repita. A presente Ação Civil Pública, portanto, não seria completa sem um pedido de tutela de urgência, de natureza inibitória, que vise a atacar a causa do problema: o racismo institucional incrustado nas práticas e na cultura organizacional do Banco Réu.

110. A tutela inibitória, prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil e aplicável ao microssistema de tutela coletiva, destina-se a prevenir a ocorrência, a repetição ou a continuação de um ilícito. No caso em tela, o ilícito a ser prevenido é a prática de discriminação racial e de violência contra clientes negros, que, como ficou sobejamente demonstrado, foi a causa primária da morte de Jonas Eduardo Santos de Souza.
111. Não se pode ser ingênuo a ponto de acreditar que a tragédia foi um mero "caso isolado". Ela foi o resultado de uma falha sistêmica. Uma falha na seleção, no treinamento e na supervisão de seus colaboradores, especialmente os da área de segurança. Uma falha na criação de um ambiente verdadeiramente inclusivo e seguro para todos os seus clientes, independentemente de sua cor. Uma falha em reconhecer e combater ativamente o racismo que permeia a sociedade e que, inevitavelmente, se infiltra em suas agências.
112. Por essa razão, é imperativo que o Poder Judiciário imponha ao Banco Réu obrigações de fazer concretas, eficazes e mensuráveis, que demonstrem um compromisso real com a mudança. Não bastam notas de repúdio ou campanhas publicitárias genéricas. São necessárias ações estruturantes, que modifiquem o dia a dia da operação bancária e que eduquem seus colaboradores para o respeito à diversidade e aos direitos humanos.
113. Nesse sentido, requer-se a concessão de tutela de urgência inibitória para determinar ao Banco Réu a implementação, no prazo de 90 (noventa) dias, sob

pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, das seguintes medidas em todas as suas agências no território nacional:

- a) **Criação e Implementação de Programa de Treinamento Antirracista Contínuo e Obrigatório:** Determinar que o Réu desenvolva, com a participação de especialistas e entidades do movimento negro, um programa de letramento racial para todos os seus funcionários, do quadro de alta governança do administrativo à equipe de segurança, com módulos específicos sobre racismo estrutural, racismo institucional, técnicas de abordagem não-violenta e legislação antirracista. O treinamento deverá ser obrigatório para todos os atuais e futuros colaboradores, com reciclagem anual e comprovação de participação.
- b) **Revisão Imediata dos Protocolos de Segurança e Abordagem:** Ordenar a revisão completa de todos os manuais e protocolos de segurança, especialmente no que tange à atuação dos vigilantes, para incluir diretrizes claras e objetivas que proíbam qualquer tipo de perfilamento racial e que estabeleçam a abordagem respeitosa e não-discriminatória como padrão. Tais protocolos devem prever sanções administrativas severas para o seu descumprimento.
- c) **Criação de um Canal de Denúncias Externo e Independente:** Determinar a criação de uma ouvidoria externa e independente, amplamente divulgada em todas as agências e canais digitais, para o recebimento e a apuração de denúncias de discriminação racial praticadas por seus prepostos. O canal deve garantir o anonimato do

denunciante e ter seus resultados auditados por uma entidade independente, com relatórios públicos anuais sobre o número de denúncias, as medidas tomadas e as punições aplicadas.

d) **Campanhas de Conscientização Interna e Externa:** Exigir que o Réu promova campanhas de comunicação, tanto para seu público interno quanto para a sociedade em geral, que valorizem a diversidade racial, informem sobre os canais de denúncia e reafirmem o compromisso da instituição com uma política de tolerância zero ao racismo.

114. Essas medidas não são um fardo, mas um dever. São o mínimo que se espera de uma instituição que, por ação e omissão de seus prepostos, permitiu que um de seus clientes fosse executado em suas dependências por ser negro. A tutela inibitória, neste caso, não é apenas um instrumento processual; é uma ferramenta de transformação social, um meio de garantir que o nome de Jonas não seja apenas a lembrança de uma tragédia, mas o marco de uma mudança necessária e inadiável.

## V – DOS PEDIDOS

115. Ex positis, temos convicção da intenção do legislador que definiu o racismo como crime inafiançável e imprescritível. Assim clamar pela prescrição no presente caso é oferecer um escudo jurídico para um crime que se recusa a morrer, um monstro que se perpetua no tempo. O racismo estrutural, que culminou na execução sumária de Jonas, não é um ato isolado, congelado em 2006; é uma **Hidra de Lerna** que, a cada cabeça cortada por um avanço legislativo, vê duas



novas crescerem em seu lugar, manifestadas nas estatísticas crescentes de violência e na sofisticação do racismo institucional.

116. A morte de Jonas não foi o fim do ato, mas apenas um capítulo na contínua e macabra crônica da **necropolítica** brasileira, que, como demonstram os dados do Atlas da Violência, ceifou a vida de outros 35.213 negros, apenas em 2023. A prescrição só poderia começar a contar a partir do dia em que o último corpo negro tombar vítima do racismo. Até que esse dia chegue – e que a Justiça o acelere – , o crime é permanente, continuado e, portanto, **imprescritível**.

117. Negar a reparação coletiva sob o pretexto do tempo é tornar o próprio Judiciário cúmplice da necropolítica, é permitir que o tempo, em vez de curar, sirva de mortalha para a Justiça. Que este Tribunal, portanto, recuse o papel de coveiro do direito e se afirme como o bastião da dignidade humana que a Constituição lhe confiou.

118. 90. Ante o exposto, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO (OAB/RJ)**, e a **EDUCAFRO Brasil**, com o devido acatamento, requer a Vossa Excelência:

a) A **CITAÇÃO** do Banco Réu, **ITAU UNIBANCO S.A.**, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado no preâmbulo, para, querendo, apresentar resposta à presente Ação Civil Pública no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

- b) A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA, *inaudita altera pars* ou após justificação prévia, para determinar ao Banco Réu a implementação, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de todas as obrigações de fazer detalhadas no item 85 desta petição;
- c) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública para, ao final, confirmar a tutela inibitória e, no mérito:
- i. Declarar, incidentalmente, a **imprescritibilidade da pretensão de reparação civil** por danos decorrentes da prática de racismo, com base no artigo 5º, XLII, da Constituição Federal;
  - ii. Condenar o Banco Réu ao pagamento de uma **indenização por danos morais coletivos** em valor não inferior a **R\$ 414.000.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões de reais)**. Direcionando nos termos da Resolução conjunta nº 10 de 29 de maio de 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece, em seus artigos 4º, II e III, e 5º, II, que a reparação pecuniária em ações civis públicas, na forma do art.11 da Lei nº 4.347/1985, deverá “beneficiar, preferencialmente, os locais e as comunidades diretamente atingidos pela lesão ou ameaça de lesão” e “**ser aplicada em finalidades que guardem pertinência temática com a natureza do bem jurídico lesado ou ameaçado**”, e que poderão ser indicados como destinatárias do bens de reparação coletiva “**pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e previamente cadastradas, que realizem atividades ou projetos relacionados diretamente à natureza do dano causado**”.

Requer-se que **80% do valor** seja destinado a **jovens pobres e afro-brasileiros** que enfrentam dificuldades com moradia e alimentação, garantindo-lhes condições de permanência em suas respectivas instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas. Os **20% restantes** deverão ser aplicados na **aquisição de computadores** e na **oferta de cursos de formação** voltados à população afro-brasileira, abrangendo diferentes áreas de desenvolvimento educacional.

- d) A **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente, dada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica da coletividade para produzir certas provas que estão em poder do Réu;
- e) A **INTIMAÇÃO** do Ilustre representante do **Ministério Público Federal** para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178, I, do Código de Processo Civil e do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;
- f) A **CONDENAÇÃO** do Banco Réu ao pagamento das **custas processuais e dos honorários advocatícios** de sucumbência;
- g) A **realização de audiência de conciliação**, nos termos do **Código de Processo Civil**, como medida preliminar para tentativa de **composição**;
- h) A **PRODUÇÃO** de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova documental suplementar, a prova testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente, e a prova pericial, se necessária.



119. Dá-se à causa o valor de R\$ 414.000.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões de reais) para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

**ANA TEREZA BASÍLIO**  
Presidente da OAB/RJ  
OAB/RJ 074.802

**MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA**  
Procurador-Geral da OAB/RJ  
OAB/RJ 61.160

**THIAGO GOMES MORANI**  
Subprocurador-Geral da OAB/RJ  
OAB/RJ 171.078

**MARCELLE ALONSO**  
Procuradora da OAB/RJ  
OAB/RJ 215.303

**GABRIEL MENEZES MONTEIRO**  
**BASTOS**  
OAB/RJ 222.995

**LIDIANE DE SOUZA QUEIROZ**  
OAB/RJ 227.717

**DANIEL MARTINS BARROS DA SILVA**  
OAB/SP 502.035

**MOISÉS LAURIANO DE SANTANA**  
OAB/RJ N° 94.535

**RODRIGO PEREIRA BRANDÃO**  
OAB/BA 79.247